Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1.156 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

" Dispõe sobre o Imposto de Vendas a Varejo' de Combustíveis Líquidos e Gasosos "-IVVC-

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Da Incidência

Art.1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, destes combustíveis, exceto o óleo diesel.

Art.2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que em estado líquido ou gasoso, se prestam mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo , não destinaddo o comprador à revenda o combustível adquirido.

Sujeito Passivo

Art.3º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas, distribuidoras quando efetuarem diretamente ao consumidor, no varejo, a venda destes combustíveis.

Art.4º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda:

I - Pelo proprietário do estabelecimento;

II - Pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis, inclusive veículos de transporte.

Art.5º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda, no varejo, de combustíveis.

Art.6º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de manutenção de libros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Cálculo do Imposto

Art.7º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste' artigo,constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art.8º - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3%(três por cento).

Do recolhimento

Art.9º - O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês.

Parágrafo 1º - Os recolhimentos serão escriturados pelo' sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Do cadastro

Art.10 - O cadastro de contribuintes do imposto será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Livros e documentos fiscais

Art.11 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá o modelo de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art.12 - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Infrações e penalidades

Art.13 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais babíveis, a falta de pagamento ou de retenção do imposto,nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado' antes do início da ação fiscal:

a - Multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor ' do imposto devido e não pago, ou pago a menor;

b - Multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor ' do imposto devido sobre o total da operação, aos que obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la.

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar,efetuado ' após o início da ação fiscal, ou através dela:

a - Multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor' do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo vendedor a varejo;

b - Multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la.

III - O recolhimento de imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor.

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada,como mês completo, qualquer fração deste.

Art.14 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação dos índices de atualização monetária, previstos na legislação em vigor.

Parágrafo 1º - A multa, bem como os juros de mora, incidirão sobre o crédito tributário, corrigido monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios na forma da legislação em vigor.

Art.15 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator as penalidades, no que couber, descritas na legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS-.

Art.16 - A fiscalização do imposto comepte, privativamente, aos fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.17 - Aplica-se ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, e ao procedimento tributário.

Art.18 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.070, de 26 de outubro de 1988.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 29 de Dezembro de 1989.

Roberto Daniel Campos de Almeida
- Prefeito Municipal -